

A. I. Nº - 299133.0801/03-3
AUTUADO - PARAFUSOS CRESPOS LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12. 12. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0491-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto, por antecipação tributária, sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/2003, exige imposto no valor de R\$259,73, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por empresa cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 23 dos autos, solicitou o cancelamento da autuação, pelo fato de já haver requerido à Junta Comercial a alteração de sua atividade de comércio varejista para atacadista, conforme documento em anexo, além de alegar que ficou impossibilitado de apresentar os documentos, em razão dos servidores federais estarem em greve.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 32 e 33 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, argumentou razão não assistir ao autuado, já que foi intimado para cancelamento em 22/01/2003, cuja efetivação ocorreu em 15/07/2003, através dos Editais nºs 04/2003 e 15/2003, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, XII, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu o teor do referido inciso.

Prosseguindo em sua informação, a auditora disse que o contribuinte está registrado no cadastro da SEFAZ com atividade de “comércio varejista de outros produtos não especificados”, sendo obrigado, portanto, ao uso de equipamento ECF, estando, assim, passível do cancelamento de sua inscrição, pelo não cumprimento de tal obrigação.

Esclarece que o cancelamento foi justificado, sujeitando-se o contribuinte às suas consequências, dentre elas o impedimento da praticar atos de comércio.

Argumenta que, por ter sido o contribuinte flagrado adquirindo mercadorias para comercialização em situação irregular no cadastro da SEFAZ, fica obrigado ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “f”, da Lei nº 7014/96.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração, bem como pela correção da multa aplicada para 100% do valor do imposto.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelos autuantes às fls. 7 a 9, a cópia da Nota Fiscal nº 23089, do CTRC nº 615187 e do extrato do INC da SEFAZ, datado de 01/08/2003, através do qual se comprova a situação de cancelado do autuado no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Em sua defesa, o autuado se limitou a solicitar o cancelamento do Auto de Infração, em razão da empresa haver alterado na Junta Comercial deste Estado o seu objetivo social de comércio varejista para atacadista, além de alegar a impossibilidade de apresentar os documentos, pelo fato dos servidores federais se encontrarem em greve, o que não elide a autuação, em meu entendimento.

Como justificativa, esclareço que não foi imputada a empresa infração relacionada ao seu ramo de atividade e sim exigido imposto por haver adquirido em outra unidade da Federação mercadorias para comercialização, quando a sua inscrição estadual encontrava-se cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovada nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara à contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo-se a multa aplicada no percentual de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0801/03-3, lavrado contra **PARAFUSOS CRESPOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$259,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR